



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 007 /2017  
049ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.12.2016  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1723/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.06611  
AUTUANTE: GILMÁRIO PINHEIRO LIMA  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: SOTREQ S/A  
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Operação de remessa de mercadoria para conserto. Período da Apuração: 01/2008 a 12/2008. Auto de Infração julgado EXTINTO, por ilegitimidade passiva, conforme art. 87, I, “e”, da Lei nº 15.614/2014. Decisão Unânime.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$240.240,00, relativas às entradas de equipamentos para conserto, contrariando os arts. 687 e 688, do Decreto nº 24.569/97.

Dispositivos infringidos: Arts.687 e 688 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$240.240,00 - MULTA R\$240.240,00.

Instruem os autos:

- Informações Complementares (fls. 03-04);
- Mandado de Ação Fiscal nºs 2012.27546(fl.05), 2013.10192 (fls.07);
- Termo de Início de Fiscalização nºs 2012.23771 (fls. 06), 2013.08831 (fls.08);
- Termo de Conclusão nº 2013.11028
- Quadro demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas de Entradas de equipamentos para conserto que não retornaram dentro do prazo previsto pelos arts. 867 e 688, do Decreto nº 24.569/97 (fls. 10);
- Cópias das Notas Fiscais (fls. 11-17).

A autuada apresentou impugnação ao auto de Infração, de forma tempestiva (fls. 35-40).

Em 1ª Instância o processo foi declarado EXTINTO, em face da ilegitimidade passiva, uma vez que o Auto de Infração fora lavrado em nome da empresa que recebeu as mercadorias para conserto, conforme decisão de fls.556-559, quando o correto seria

eleger como sujeito passivo nesta situação, a empresa remetente das mercadorias para conserto, uma vez que o diferimento do imposto, nesta hipótese, encerra-se na saída subsequente ou expirado o prazo de noventa dias, de que trata o art. 687, I, do Decreto nº 24.569/97.

Interposto Reexame Necessário. A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 81/2016 (fls. 62-64), opinou pelo Conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de EXTINÇÃO do Auto de Infração, PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$240.240,00, relativas à operações de remessa de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, conforme o disposto nos arts. 687 a 697, do Decreto nº 24.569/97.

Analisando os documentos probatórios contidos nos autos do p. Processo, entendemos que assiste para a declaração da extinção do presente processo, nos termos a seguir expostos.

Como se depreende, da verificação dos autos, a infração diz respeito ao recebimento, por parte da autuada, de equipamento para conserto sem que tenham retornado no prazo estipulado pela legislação, ou seja, a remetente das mercadorias, a empresa MARCOSA S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, não cumpriu com o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da saída, prorrogável por igual período, nos termos do art. 687, I, do Decreto nº 24.569/97.

O art. 687, do Decreto nº 24.569, possui a seguinte redação:

Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, fica diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

I - a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;

II - encerrada a fase do diferimento, o imposto será recolhido:

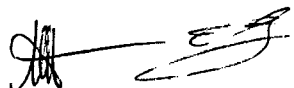
a) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da saída dos produtos do estabelecimento encomendante;

b) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da remessa da mercadoria, quando não ocorrer o seu retorno.

§ 1º Considerar-se-á encerrada a fase do diferimento quando da saída subsequente ou expirado o prazo de que trata o inciso I deste artigo.

**§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, inclusive o relativo às mercadorias empregadas e aos serviços prestados, fica atribuída ao remetente originário, quando encerrada a fase do diferimento, ainda que a operação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto. (G.N.)**

Verifica-se que pelo o conteúdo do dispositivo legal transcrito acima, as mercadorias remetidas, em operações internas, para conserto, têm o imposto diferido para o momento da saída subsequente das mesmas, condicionado, este diferimento, ao retorno das



mercadorias dentro do prazo de 90 dias, prorrogável por igual período.

Verifica-se, que nos termos do §2º, do Art. 687, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, é atribuída ao remetente originário, quando encerrada a fase do diferimento, conforme dito acima.

Na presente situação, a primeira conclusão que se extrai dos referidos atos processuais consiste no erro na indicação da pessoa do infrator, que deveria ser as empresas que remeteram as mercadorias para para concerto e, que, posteriormente, as receberam em retorno destas operações.

Vê-se nas Informações Complementares do Auditor Fiscal responsável pela ação Fiscal, que a empresa autuada recebeu as mercadorias para conserto, senão vejamos:

*A falta de recolhimento do imposto decorre de operações de remessa de mercadoria para conserto, reparo beneficiamento ou industrialização disposto nos arts. 687 a 697, do Decreto nº 24.569/97. **O contribuinte em questão recebeu mercadorias para conserto sem que esta tenha retornado no prazo estipulado na legislação, ou seja, não cumpriu o prazo de retorno preceituado no inciso I, do art. 687, do Decreto nº 24.569/97.** (grifei)*

Diante de todo o exposto, resta claro, que a autuada não poderia figurar como sujeito passivo da obrigação de recolher o imposto devido na operação, uma vez que ocorrendo o encerramento do diferimento, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto deve recair sobre o remetente originário, ou seja, os emitentes dos documentos fiscais, conforme o que dispõe o §2º, do art. 687, do RICMS, acima transcrito.

De fato, como bem retrata a recorrente, o presente processo administrativo se encontra prejudicado por falha que compromete a legitimidade do lançamento de ofício como foi concebido, em relação ao aspecto da eleição do sujeito passivo, o que torna, de acordo com as normas que regem o processo administrativo, impossível de continuar sobrevivendo, senão vejamos o que diz o art. 87, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

**I – Sem julgamento de mérito:**

- a) pelo pagamento integral;
- b) pela remissão;
- c) pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa;
- d) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;
- e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;**

**II – Com julgamento de mérito:**

- a) pela decadência;
- b) quando confirmada em segunda instância a decisão absolutória exarada em primeira instância, objeto de reexame necessário;
- c) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em segunda instância à decisão parcialmente condenatória de primeira instância, objeto de reexame necessário. (grifei)

Resta, portanto, caracterizado o erro de eleição do sujeito passivo, que fulmina a presente relação tributária, para dar lugar a outra subjacente, em que passariam a figurar pessoas distintas, sob o mesmo fato gerador da infração em exame. Nasceria outra obrigação tributária, conquanto os sujeitos seriam diferentes daqueles estabelecidos inicialmente. Sendo assim, não se está diante de um vício formal, e sim material, entendido como aquele ligado à natureza jurídica do lançamento e que implica na inexistência da obrigação tributária original.



Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a EXTINÇÃO do presente processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do sujeito passivo indicado no Auto de Infração, **nos termos dispostos no art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/2014.**

É o Voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido SOTREQ S/A

A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO processual, proferida em 1ª Instância, sem análise de mérito, com base no art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de FEVEREIRO de 2017.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciência em  
6/2/17